

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: VOTO 029/2017

OBJETO: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153
S/A. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO(S): 50500.215568/2016-36 (APENSO nº 50500.007733/2014-16)

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 00595/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: RECONDUZIR A COMISSÃO PROCESSANTE
CONSTITUÍDA PELA DELIBERAÇÃO Nº 138, DE 2016.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário, instaurado em desfavor da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 S/A, com o propósito de apurar as infrações de natureza grave, sujeitas à pena de caducidade, praticadas pela citada Concessionária, em relação ao Contrato de Concessão Edital nº 01/2014, celebrado aos 12 de setembro de 2014.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O presente Processo Administrativo Ordinário originou-se com a edição da Deliberação nº 138, de 16 de maio de 2016 (fls. 2), com o fito de apurar infrações cometidas pela Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 S/A, com base no Parecer Técnico nº 058/2016/COINF-URMG/SUINF, e fundamentada na Lei nº 8.987, de 1995; no item 20, IV, do Contrato de Concessão; e no art. 25, da então Resolução ANTT nº 442, de 2003.

A aludida Deliberação dispôs como membros da Comissão os servidores Fernando de Freitas Bezerra, Alessandro Reichert e Geraldo Rodrigues da Silva Júnior, respectivamente, Presidente, Relator e Secretário, bem como estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a sua prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Cumpre destacar, oportunamente, que a presente manifestação desta Diretoria DSL visa sanar erro processual apontado pela Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, nos autos do PARECER N. 00595/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 2764/2766), que apontou a necessidade de a Comissão Processante oficial a Concessionária interessada a apresentar alegações finais no que tange aos documentos produzidos nos autos, bem como franqueando-lhe ampla e irrestrito acesso aos autos. Para tanto, há necessidade de se reconduzir aquela Comissão Processante, como bem restou fundamentado no parecer jurídico de fls. 2764/2766, que ora destaco:

“(…)

Da fase de alegações finais

10. Naquele Parecer, insistimos que ‘... antes de proferida a decisão, ainda se trata de vício sanável; intimada, a Concessionária se manifestaria no prazo determinado e a Comissão enfrentaria, acolhendo ou não, suas considerações’. Ou seja, o lapso procedimental se deu pela supressão da oportunidade de que a Concessionária, antes da elaboração do relatório final, confrontasse os elementos de prova produzidos nestes autos.

11. Assim, a Comissão equivocou-se em intimar a Concessionária para se manifestar quanto ao relatório final (Ofício nº 001/2017/CP-GALVÃO-BR-153/SUINF de fls. 2598); as alegações finais devem anteceder a fase instrutória, vale dizer, sobre todos os documentos juntados desde sua defesa prévia e em relação aos quais não teve ciência.

12. Nenhum sentido faria que a Concessionária se manifestasse em alegações finais se seus argumentos ou teses não fossem levados em consideração pela Comissão ao ultimar seu trabalho. Na formação de sua convicção, a Comissão deverá enfrentar as alegações de defesa da Concessionária e elaborar, assim, novo relatório final.

13. Não nos parece, em absoluto, salutar que, a essa altura do procedimento, discutamos sobre se, de fato, há ou não defeito na mídia digital. Na dúvida, sugerimos que se faça cópia dos autos físicos (por óbvio, excluídos os documentos juntados por ela própria), **conforme requerido pela Concessionária** e lhe conceda novo prazo de 10 dias para que se manifeste.

14. O que nos afigura imprescindível é que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa ou prejuízo ao exercício do contraditório pela Concessionária que possa comprometer o procedimento.

Da decisão a cargo da Comissão Processante e de sua recondução

15. A decisão sobre o deferimento ou não da reabertura do prazo de alegações finais requerido pela Concessionária compete à Comissão Processante, e não à Diretoria da Agência. Diante do término do prazo inicialmente fixado, a Comissão merece ser reconduzida para que, em prazo determinado, seja capaz de enfrentar, então, as teses tecidas nas alegações finais em seu novo relatório final.

16. É bem verdade que, nos termos da sua última manifestação, é possível constatar que a Concessionária acabou por se inteirar sim dos documentos produzidos nestes autos. Mesmo assim, parece-nos prudente atuar de modo a evitar que alegações tentem macular a lisura desse procedimento.

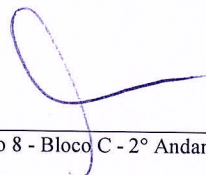
17. Dessa forma, levando em conta que não cabe 'manifestação sobre o relatório final', convém desmerecer a intimação objeto do Ofício nº 001/2017/CP-GALVÃO-BR-153/SUINF e via de consequência o Relatório Final elaborado. Reconduzida, por meio de Deliberação da Diretoria Colegiada, a Comissão deve promover nova intimação (acompanhada de cópia física dos documentos) para que a Concessionária, querendo, se manifeste em alegações finais no prazo, renovado, de 10 dias, nos termos do art. 92 da Resolução nº 5.083, de 2016.

(...)

Da conclusão

28. Diante do exposto, opinamos no sentido de que:

1) os autos sigam à deliberação da Diretoria com vistas à **recondução da Comissão Processante**, fixando-se lhe prazo razoável para a conclusão dos trabalhos;





2) *publicada a deliberação de recondução, a Comissão deve expedir ofício à Concessionária, outorgando-lhe prazo de 10 dias para se manifestar em **alegações finais** quanto aos documentos produzidos (e não quanto ao relatório final de fls. , que deve ser considerado nulo) e franqueando-lhe pleno acesso aos autos;*

3) *elabore a Comissão novo relatório final que seja capaz de enfrentar, acolhendo ou não, os argumentos da Concessionária;*

4) *encaminhe o Relatório Final à apreciação da **Diretoria Colegiada**, cuja deliberação deverá ser levada à consideração do **Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil** que, por sua vez, submeterá ao Presidente da República, a quem compete, se for o caso, a decretação da caducidade por decreto presidencial.” (sic – grifos do original)*

Pois bem. Analisando-se os termos da supracitada manifestação jurídica, há no presente processo administrativo ordinário um erro sanável a ser corrigido. A Comissão Processante, antes da elaboração do seu Relatório Final, deveria ter oficiado a Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 S/A para apresentação de alegações finais. Assim, após a juntada das alegações finais aos autos, a Comissão Processante elaboraria seu Relatório Final que contemplaria, inclusive, as razões e fundamentos expostos naquela peça.

Como bem instruído pela PF/ANTT, para sanar o aludido erro processual, deve-se reconduzir a Comissão Processante, fixando-lhe prazo razoável para a conclusão dos trabalhos que, ao meu ver, são de 30 (trinta) dias.

Uma vez reconduzida, aquela Comissão deverá expedir ofício à Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 S/A, outorgando-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais quanto aos documentos produzidos nos autos (e não quanto ao Relatório Final de fls. 2478/2581, que deverá ser considerado nulo).

Posteriormente, a Comissão Processante elaborará novo Relatório Final que enfrentará as alegações finais da Concessionária, acolhendo ou não seus argumentos. Ultrapassados todos esses procedimentos, há que se falar em submissão do novo Relatório Final à apreciação desta Diretoria Colegiada.

Nesse sentido, em atenção ao PARECER N. 00595/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, oriundo da PF/ANTT, proponho a recondução da Comissão de Processo Administrativo Ordinário constituída pela Deliberação nº 138, de 16 de maio de 2016, formada pelos servidores Fernando de Freitas Bezerra, Alessandro Reichert e Geraldo Rodrigues da Silva Júnior, respectivamente, Presidente, Relator e Secretário, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos seus trabalhos.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, acompanhando a manifestação jurídica de fls. 2764/2766, VOTO por reconduzir a Comissão de Processo Administrativo Ordinário constituída pela Deliberação nº 138, de 16 de maio de 2016, formada pelos servidores Fernando de Freitas Bezerra, Alessandro Reichert e Geraldo Rodrigues da Silva Júnior, respectivamente, Presidente, Relator e Secretário, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos seus trabalhos.


Brasília, 15 de março de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 15 de março de 2017.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL